



Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0115978-28.2012.8.15.2001

[INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: FERNANDO LUIS DE LIMA, JOSE FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

RÉU: PARAIBA GOVERNO DO ESTADO

## SENTENÇA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ABUSIVA E INJUSTA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.**

*A prisão de indiciado por crime, por si só, não induz a responsabilidade civil reparatoria do Estado, ainda que haja posterior absolvição de falta de provas.*

### RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais promovida por **FERNANDO LUIZ DE LIMA E JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando em síntese que:

“O Autor Fernando Luís de Lima, em visita regular a cidade de Nova Floresta/PB, no dia 04 de dezembro de 2007, em meio a uma confusão, em via pública naquela cidade, por volta das 07:00 horas da noite, foi alvejado por projétil de arma de fogo, calibre 38, atestado médico no anexo (doc. 01);

No mesmo dia do incidente envolvendo o Autor (04/12/2007), houve um assalto ao Banco do Brasil da cidade de Araruna/PB, por volta das 11 h. 30 min. da manhã;

A polícia paraibana trocou tiros com os meliantes, assaltantes do Banco, e logo em seguida, encontrou naquela região, a camionete em que estavam os assaltantes; Na camionete, os policiais colheram material sanguíneo, indício de que um dos assaltantes foi alvejado, e levaram para exame no IML/Paraíba;

Ocorre que, no dia 24 de dezembro daquele mesmo ano, chegou à residência do Autor, serra Caiada/RN, uma diligência policial, feita por policiais do RN, que de posse de um mandado de prisão Preventiva, por precatória, expedido pelo M.M. Juiz da Comarca de Araruna/PB, contra o Autor, indicando que este seria um dos meliantes que participou do assalto ao Banco do Brasil de Araruna/PB;

Neste momento, o Autor, ainda estava com o projétil alojado em seu corpo, doente, com febre, no seio de sua família, que se preparavam para as comemorações do natal daquele ano;

Levado para a Delegacia de Polícia da cidade de São Paulo do Potengi/RN, sob tortura psicológica e física, para informar onde estavam as armas do assalto e o dinheiro levado do Banco do Brasil de Araruna/PB;

Transferido para DEICOR, em Natal/RN foi logo em seguida levado para a Delegacia Central de João Pessoa/PB, onde mais uma vez torturado, para informar sobre as armas do assalto e o dinheiro levado;

No outro dia, sentindo muita dor e sem cuidados médicos foi transferido para a Delegacia de Polícia da cidade de Guarabira/PB e, daí para o Presídio Regional João Bosco Carneiro, na mesma cidade;

No entanto, através do exame de sangue do autor confrontado com o encontrado na caminhonete usada, no assalto, e com os projéteis disparados contra os assaltantes, uma vez que os tiros disparados pelo policial era de espingarda calibre 12 e o autor teria sido acertado com arma calibre 38, na cidade de Nova Floresta/PB, enquanto que o tiroteio aconteceu em Araruna/PB.

dia 24 de dezembro de 2007, na cidade de São Paulo do Potengi/RN por volta das 10:00h. da manhã, após a abordagem de dois policiais da daquela cidade; o autor foi levado para a Delegacia de São Paulo do Potengi/RN, em seguida para a DEICOR, em Natal/RN e passou a ser interrogado sob tortura física, pelos agentes policiais sobre o assalto acontecido em Araruna/PB, no dia 04 de dezembro de 2007, isso, por ser amigo pessoal do senhor Fernando Luis de Lima que já estava preso, injustamente, logo após, levado para a Central de Polícia de João Pessoa/PB, onde estava sendo investigado o assalto, representação de prisão temporária em anexo.

Transferido logo após para a delegacia de Guarabira/PB passado dois dias foi levado para o Presídio Regional João Bosco Carneiro. Após trinta dias de prisão foi liberado para responder ao processo em liberdade porém em uma das audiências foi preso novamente.

O mais grave disto, é que, a razão da prisão de José Francisco se deu em virtude dele ser amigo de Fernando, só que, Fernando foi liberado absolvido e José Francisco ainda ficou preso por mais dez meses; como demonstra os Autos do Processo na fl. 720, em anexo; para isso, basta confrontar o alvará de soltura de Fernando Luis de Lima em 25 de abril de 2008 com o de José Francisco Araújo da Silva em 07 de janeiro de 2009".

Diante de tais fatos e da alegação de erro judiciário, requer, ao final, a procedência do pedido para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento a título de danos materiais e danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado o Estado da Paraíba apresentou contestação argumentando que a prisão da parte autora foi realizada em estrito cumprimento de dever legal, inexistindo dever legal de indenização, seja a título de danos morais ou materiais. Pugnanado, ao final, pela improcedência do pedido.

Impugnação apresentada.

*É o que importava relatar.*

*Decido.*

### **Do indeferimento da audiência de instrução e julgamento**

Analisando o conjunto fático probatório dos autos, entendo pela existência de elementos suficientes para a prolação de decisão, sem que isso implique em cerceamento de defesa dos autores.

Isso porque, o cerne do direito discutido está na análise da legalidade da prisão dos promoventes, fato este devidamente demonstrado nos documentos já apresentados, sendo prejudicial às próprias partes a intauração de fase instrutória, uma vez que, neste momento, o convencimento deste magistrado já se encontra firmado, ocasionando tão somente mais demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido cito o precedente jurisprudencial:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADA EM ROBUSTAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Não há se falar em cerceamento de defesa quando o pedido de realização de prova testemunhal se faz despiciendo frente a todo o contexto fático-probatório coligido aos autos. O magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual compete exclusivamente a ele a análise acerca de sua prescindibilidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e devendo, ao apreciar os elementos de convicção anexados aos autos, indicar em sua decisão as razões de formação do seu convencimento, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado (arts. 370, parágrafo único, e 371, do Código de Processo Civil de 2015). Ademais, consoante o disposto no art. 443 do CPC/2015, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que já estejam suficientemente comprovados nos autos, como no caso ora sub examine. (TJ-DF 20151010083547 0008259-60.2015.8.07.0010, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2017 . Pág.: 256/262).***

O pedido formulado na inicial não merece procedência.

Os promoventes foram presos pela suposta prática dos delitos previsto no art. 288, parágrafo único, e art. 157, § 2º, I, II, IV e V, e § 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, sendo absolvidos nos autos da ação de nº.0062007001898-8.

Para se aferir a responsabilidade civil do Estado faz-se mister a verificação da ação dos seus agentes, a ocorrência do dano para o particular e o nexos causal entre ambos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Depreende-se daí que se prescinde de demonstração de culpa para a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por ato de seus agentes, consagrando-se a teoria do risco administrativo.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho <sup>1</sup> :

*"Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilanáo).*

*"O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.*

*"O último pressuposto é o nexos causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa". (destaques no original).*

Tal responsabilidade objetiva, destarte, deve ser suportada pelo Estado, indistintamente, seja o ato lícito ou ilícito. Consoante leciona Uadi Lamêgo Bulos<sup>2</sup>, "*a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade do ônus e encargos sociais*".

É de se ponderar, no entanto, na hipótese discorrida nestes autos, acerca da responsabilidade do Estado pela atuação regular de seus agentes que efetuou a prisão dos autores, pois na fase de investigação, naquele momento, havia indícios suficientes da participação dos promoventes no assalto, tendo agido no exercício regular de um direito e em face do interesse público.

Com efeito, age licitamente o agente estatal que, em sede de investigação policial, prende quem supostamente esteja envolvido na prática de um delito, fazendo parte do jus persecutionis do Estado. Ainda que posteriormente esse particular seja absolvido na esfera criminal por falta de provas, não necessariamente haverá ressarcimento do dano pelo Estado.

Deste modo, a absolvição na esfera criminal, não rende ensejo à condenação do Estado pelos danos morais por ele sofridos em decorrência da prisão cautelar. Pensar de modo contrário seria afastar toda a atuação do Estado no sentido da segurança pública, do interesse coletivo, ressalvados, como visto anteriormente, os casos de abuso, de excesso, de prejuízo especial ou anormal para o particular, o que não se evidencia neste caso. A jurisprudência também se posiciona em sentido congruente com a doutrina, como se destaca adiante:

**"POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição. 2. A revisão acerca da legalidade da prisão cautelar encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: *AgRg no REsp 1266451/MS e AgRg no REsp 945.435/PR*. 3. *Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 504478 RS 2014/0090385-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015).***

Deste modo, não se observando, na hipótese em testilha a responsabilidade civil objetiva do Estado em reparar o dano sofrido pelo Promovente por não se demonstrar excesso, abuso ou especial e anormal conduta, não merece procedência o pedido do autor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO**, o que faço com base no art.487, I, do CPC c/c art.37, §6º da Constituição Federal.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no art.85, §4º do CPC.

*Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão.*

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

JOÃO PESSOA, 2 de agosto de 2019.

SILVANNA P.B. GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **SILVANNA PIRES MOURA BRASIL**

**06/08/2019 17:37:10**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19080213060808900000022514819

IMPRIMIR

GERAR PDF